



PROJETO LEI Nº 17, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipueiras, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ipueiras - Tocantins – SISAN tem suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O SISAN é o instrumento por meio do qual o Governo do Município, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao Poder Público adotar políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população municipal.

§ 1º Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, regionais e sociais.

§ 2º Ao Município cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar



e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste:

- I – no direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente;
- II – na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.

Art. 4º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e renda;
- II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III – a promoção da saúde, nutrição e alimentação da população, incluindo grupos específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;
- IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;
- V – a produção e o acesso à informação sobre produção, manipulação e consumo de alimentos;
- VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo; e
- VII – o atendimento permanente aos programas e ações de segurança alimentar e nutricional no Município.

Art. 5º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Estado e dos Municípios na primazia de suas decisões sobre produção, distribuição e consumo de alimentos.



Art. 6º. Para atingir os fins previstos nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias por meio de instrumentos de cooperação técnica com o Estado, a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º. O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- IV – transparência das ações, programas e recursos destinados ao SISAN.

Art. 8º. O SISAN tem por base as seguintes diretrizes:

- I – promoção do acesso à alimentação de qualidade e modos de vida saudável;
- II – promoção da educação alimentar e nutricional;
- III – atendimento suplementar e emergencial a grupos em vulnerabilidade;
- IV – fortalecimento da vigilância sanitária e nutricional dos alimentos;
- V – apoio à geração de emprego e renda;
- VI – preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VII – respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- VIII – participação permanente da sociedade civil;
- IX – municipalização das ações e políticas de segurança alimentar e nutricional;
- X – incentivo à criação e fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

Art. 9º. São objetivos do SISAN:

- I – formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II – promover a integração das ações entre governo e sociedade civil;



III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução da política de segurança alimentar e nutricional no Município.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10º. A efetivação do direito à alimentação adequada será promovida por meio do SISAN, integrado por órgãos e entidades do Município, bem como instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse em participar, respeitando os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Os critérios de participação serão definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de **Ipueiras - Tocantins** COMSEA e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de **Ipueiras - Tocantins** – CAISAN.

§ 2º O poder público e as entidades da sociedade civil atuam de forma interdependente, cada qual respeitando sua autonomia e responsabilidades.

Art. 11º. São instâncias que compõem o SISAN:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- III – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;
- IV – os órgãos e entidades municipais com atuação na área;
- V – as instituições privadas que manifestem adesão aos princípios e diretrizes do SISAN.

Parágrafo único. A Conferência Municipal é responsável por indicar ao COMSEA as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como por avaliar o funcionamento do SISAN.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA

Art. 12º. O COMSEA é órgão permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito, vinculado à (**Secretaria Municipal de Educação**).



Art. 13º. Compete ao COMSEA:

- I – propor e acompanhar políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação adequada;
- II – formular, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – articular-se com órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- IV – definir, junto à CAISAN, os critérios para integração ao SISAN;
- V – convocar e organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – propor diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal;
- VII – acompanhar o cumprimento das deliberações da Conferência;
- VIII – estimular a participação e capacitação dos conselheiros municipais;
- IX – propor recomendações aos órgãos municipais sobre a execução das políticas de segurança alimentar e nutricional;
- X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14º. O COMSEA será composto por, no mínimo, **6 (seis) membros**, sendo:

- I – **1/3 (um terço)** de representantes governamentais, **titulares e suplentes**, de secretarias ou órgãos municipais cujas competências estejam relacionadas à política de segurança alimentar e nutricional;
- II – **2/3 (dois terços)** de representantes da sociedade civil organizada, **titulares e suplentes**, escolhidos conforme critérios definidos na **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**.

§ 1º Os membros serão designados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Poderão ser convidados representantes de outros conselhos municipais, na condição de observadores.

§ 3º Antes do término do mandato, o COMSEA constituirá comissão para coordenar o processo de escolha dos novos conselheiros da sociedade civil, garantindo ampla



divulgação e transparência.

§ 4º A atuação dos conselheiros será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 15º. O COMSEA contará com a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria-Executiva;
- IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho.

CAPÍTULO V – DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN

Art. 16º. A CAISAN é composta por Secretários Municipais responsáveis por áreas relacionadas à segurança alimentar e nutricional, e tem as seguintes atribuições:

- I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN);
- II – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal;
- III – promover a articulação intersetorial das ações;
- IV – acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das ações do PLANSAN.

Parágrafo único. A composição da CAISAN será definida por decreto municipal que nomeará seus integrantes.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. O funcionamento do COMSEA e da CAISAN será definido em seus respectivos Regimentos Internos, homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18º. Caberá à Secretaria Municipal à qual o COMSEA estiver vinculado oferecer suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.



Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipueiras - Tocantins, 14 de outubro de 2025.

RAIMUNDO AIRES
NETO
ALVES:25929102805
RAIMUNDO AIRES NETO ALVES
Assinado de forma
digital por RAIMUNDO
AIRES NETO
ALVES:25929102805
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

PARECER JURÍDICO

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei nº 17/2025 de 14 de outubro de 2025 . “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e dá outras providências.”

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise . Projeto de Lei nº 17/2025 de 14 de outubro de 2025 . “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e dá outras providências..”

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº 17/2025 de 14 de outubro de 2025 .Z

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, **administrando**, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 95, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

Orgânica;

XII – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

Ainda é competência comum do município organizar o abastecimento alimentar de acordo com disposto no art. 24, VIII da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 24. É de competência comum do município, do estado e da união:

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

O art. 63 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa do Prefeito para Projeto de Lei que verse sobre criação, estruturação, atribuições e organização administrativa dos órgãos municipais como no caso em tela, vejamos:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo sentido dispõe o Regimento Interno da Câmara municipal de Ipueiras-TO, vejamos:

Art. 111. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Em análise do Projeto de Lei nota-se que trata de matéria de organização administrativa do Poder Executivo.

O projeto de Lei ainda trata da criação de Conselho Municipal que é de competência do executivo atentando ao disposto na Lei Orgânica, vejamos:

Art. 109. Os Conselhos Municipais, criados mediante lei, serão integrados de pessoas de conhecimento específico e de reconhecida idoneidade, são órgãos de cooperação que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação de matérias de sua competência.

Parágrafo único. A regulamentação dos Conselhos Municipais ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 110. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros efetivos e de suplentes e prazo de duração do mandato, considerando como serviço relevante para o município.

Art. 111. Os Conselhos Municipais serão compostos de um número ímpar de membros, quando for o caso, e representatividade do município, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Não obstante, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Ipueiras - TO, após análise do Projeto de Lei nº 17/2025, conclui que:

1. **Constitucionalidade:** O Projeto de Lei está em conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e à iniciativa privativa do Prefeito em matéria de organização administrativa.
2. **Legalidade:** O Projeto de Lei está em conformidade com as leis federais e estaduais aplicáveis, e a Lei Orgânica Municipal.
3. **Técnica Legislativa:** O Projeto de Lei está redigido de forma clara e concisa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

CONCLUSÃO:

A iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Ipueiras - TO emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 15/2025, considerando-o constitucional, legal e tecnicamente adequado.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.



Sendo assim, pelo até aqui exposto e fundamentado, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em epígrafe possui viabilidade quanto ao seu prosseguimento.

Ipueiras - TO, 23 de outubro de 2025.


RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Relator da Comissão de Constituição e Justiça


RODRIGO FERREIRA LIMA
Membro

TOMAZ F. da SILVA
TOMAZ FERREIRA DA SILVA
Presidente